



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.983

Recurso nº: 69.206 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - A
diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CORINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Consoleiros Celso Alves Feitosa, Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consoleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Jézer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.036/91-11

RECURSO Nº: 69.206

ACORDÃO Nº: 101-83.983

RECORRENTE: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/000.031/91-90.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos períodos-base de 1985 a 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 59, assim ementada:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Acórdão nº 101-83.983

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23/08/91 e, inconformada, ingressou em 10/09/91 com o recurso voluntário de fls. 63.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.983

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do Processo nº 10640/000.031/91-90, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.572.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remanescente jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24/08/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.882, de 24/08/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o



Acórdão nº 101-83.983

princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste pro
cesso.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA